



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº** 0600614-37.2024.6.21.0093 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)  
**Procedência:** 093ª ZONA ELEITORAL DE VENÂNCIO AIRES/RS  
**Recorrente:** JARBAS DANIEL DA ROSA  
IZAURA BERNADETE BERGMANN LANDIM  
**Recorrido:** MACIEL MARASCA  
ALEXANDRE WICKERT  
**Relator:** DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. REDES SOCIAIS E MATERIAL DE CAMPANHA. TAMANHO DO NOME DO CANDIDATO A VICE. INOBSERVÂNCIA. TAMANHO INFERIOR A 30%. VIOLAÇÃO AO ART. 36, §3º e 4ª, DA LEI C/C ART. 12 DA RES. TSE 23.610/2019. INCIDÊNCIA DE MULTA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JARBAS DANIEL DA ROSA e IZAURA BERNADETE BERGMANN LANDIM contra sentença prolatada pelo Juízo da 093ª Zona Eleitoral de Venâncio Aires/RS, que julgou **improcedente** a representação em desfavor de MACIEL MARASCA e ALEXANDRE WICKERT,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

sob o argumento de que “sendo possível ao eleitor compreender de forma clara e precisa o nome do candidato a vice-prefeito, não há que se falar de procedência da representação ou de imposição de condenação”. (ID 45730952)

Irresignados, os recorrentes alegam que “a sentença de improcedência, ao flexibilizar a aplicação desse dispositivo legal, contrariou a jurisprudência consolidada, que exige o cumprimento rigoroso da norma para garantir a transparência e a igualdade no pleito eleitoral. A jurisprudência citada na defesa dos recorridos, que tolera pequenas diferenças, não se aplica ao caso presente, visto que a área ocupada pelo nome do candidato a vice-prefeito foi de apenas 12,73%, muito aquém do mínimo exigido de 30%, conforme cálculos já apresentados na petição inicial e corroborados pelo Ministério Público Eleitoral”. Nesse contexto, pleiteiam “

1. provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar procedente a representação, determinando o recolhimento imediato de todo o material de propaganda irregular e a cessação da divulgação do material que não respeite a proporção legal de 30% do nome do vice-prefeito em relação ao nome do titular;
2. Sucessivamente, caso não acolhido o pedido principal, requer-se que seja determinado aos recorridos que corrijam o material irregular nas novas publicidades, observando a proporcionalidade mínima estabelecida em lei, sob pena de recolhimento e aplicação de sanções;
3. Em qualquer hipótese, requer-se a aplicação de multa, nos termos do art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97, em razão da veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a legislação”. (ID 45730961)

Com contrarrazões (ID 45730968), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia acerca da inobservância de norma legal atinente à proporção do tamanho do nome do vice-candidato em relação ao titular, veiculado em propaganda eleitoral.

De acordo com a Lei das Eleições, a divulgação do nome do candidato a vice, na propaganda majoritária, deve ser feita de forma clara e legível, em tamanho não inferior a 30% do nome do titular.

Assim está previsto no art. 36, §4º, da Lei n.º 9.504/97:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, **os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes** de senador, de modo claro e legível, **em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.** (g.n.)

A Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu artigo 12, regulamenta o tema, nos seguintes termos:

Art. 12. Da propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar também os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 4º).

Parágrafo único. A aferição do disposto no caput deste artigo será feita de acordo com a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes dos candidatos, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza.

Pois bem, de acordo com a inicial, em especial os cálculos lá apresentados e que são facilmente confirmáveis a partir de simples regra de três,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

indicam que o campo utilizado pelo nome Alexandre ocupa área de 276cm<sup>2</sup>, enquanto o do candidato a prefeito, 2.200cm<sup>2</sup>, de modo que **o nome do vice representa 12,5% do nome do candidato a prefeito.**

Assim, resta evidente o descumprimento da norma legal que deve ser cumprida por todos os candidatos.

Nessa linha, muito bem consignou o Ministério Público de primeiro grau: “não se trata de um preciosismo legal, mas de estabelecer regras que devem valer para todos, sob pena de desequilibrar o pleito. Como a definição das chapas majoritárias atende a diversos interesses que nem sempre são muito republicanos é necessário mostrar bem, informar plenamente o eleitor em quem ele está votando”.

Nesse sentido:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. **VIOLAÇÃO DO ART. 36, §4º, DA LEI Nº 9.504/97. OMISSÃO DA PROPORÇÃO MÍNIMA DO NOME DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO. REQUISITO OBJETIVO NÃO ATENDIDO. MULTA APLICADA. RECURSO DESPROVIDO.**I. CASO EM EXAME 1. Recurso eleitoral interposto contra a decisão que julgou procedente representação eleitoral por reconhecer que a não observância da proporção mínima do nome do candidato a vice-prefeito na propaganda viola a regra do art. 36, §4º, da Lei nº 9.504/97.II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a exigência de que o nome do candidato a vice-prefeito seja grafado com tamanho não inferior a 30% do nome do titular deve ser aplicada de forma objetiva, ou se a mera visibilidade e legibilidade do nome satisfazem o requisito legal.** III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 36, §4º, da Lei nº 9.504/97 estabelece de forma objetiva que o nome do candidato a vice-prefeito deve constar nas propagandas eleitorais de forma "clara e legível" **e em tamanho "não inferior a 30% do nome do titular"**.4. A norma visa garantir ao eleitor o pleno conhecimento da composição da chapa majoritária, respeitando os princípios da veracidade e da unicidade da chapa. 5. No presente caso, é incontroverso que **a proporção mínima exigida para o nome do candidato a vice-prefeito não foi observada**, conforme evidenciado pela imagem apresentada na inicial. 6. **O argumento de que a simples**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**visibilidade do nome é suficiente não encontra respaldo na legislação, que foi clara ao exigir o cumprimento de uma proporção específica.** 7. A aplicação da multa no valor de R\$5.000,00 foi feita em seu patamar mínimo, observando-se o princípio da proporcionalidade.IV. DISPOSITIVO E TESE8 Recurso desprovido. Tese de julgamento: **A exigência de que o nome do candidato a vice-prefeito seja grafado com tamanho não inferior a 30% do nome do titular em propagandas eleitorais, conforme o art. 36, §4º, da Lei nº 9.504/97, deve ser aplicada de forma objetiva, não sendo suficiente a mera legibilidade ou visibilidade do nome.** Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 36, §4º. Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes citados. TRE-PR - REPRESENTAÇÃO nº060007148, Acórdão, Des. Claudia Cristina Cristofani, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 11/09/2024.- g.n.)

Dessa forma, deve prosperar a irresignação, para reformar a decisão prolatada pelo Juízo *a quo* para julgar procedente a representação, com a imputação de multa aos representados, nos termos do art. 36, § 3º e 4º da Lei nº 9.504/1997, e art. 12 da Resolução TSE Nº 23.610/2019.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
 Procurador Regional Eleitoral

JM